



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008549-57.2007.4.03.6103/SP**

2007.61.03.008549-0/SP

**D.E.**

Publicado em 14/12/2016

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS  
APELANTE : NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY incapaz e  
outro(a)  
: RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY incapaz  
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY  
ADVOGADO : SP155386 MÔNICA DIAS DELGADO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00085495720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE MONTEPIO. PENSÃO MILITAR. ÓBITO DA AVÓ-GUARDIÃ EM 23.12.2006. BISNETAS SOB A GUARDA PERMANENTE DA AVÓ, PENSIONISTA, FILHA DO MILITAR INSTITUIDOR. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 14.10.1954. ÉGIDE DO DECRETO 32.389/53. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI POSTERIOR TAMPOUCO CONTEMPLA O REQUERIMENTO. LEI 3.765/60, ART. 7º, REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO MILITAR.**

1. As pensões militares eram reguladas pelo Decreto 32.389/53.
2. Os benefícios estão previstos na Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e regulados na Lei n. 3.765/60, que sofreram sucessivas alterações, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, uma vez que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (STJ, Súmula n. 340).
3. "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).
4. O art. 33 do Decreto 32.389/53 estabelecia os beneficiários das pensões militares, que à época eram: **o montepio**, o meio-soldo e a pensão especial.
5. Posteriormente, o art. 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, estabelecia a ordem de prioridade e condições para o deferimento do benefício de pensão militar, tendo deixado de existir a pensão de montepio.
6. Não há no Decreto 32.389/53, nem na Lei 3.765/60, previsão legal que fundamente a reversão da pensão militar recebida pela avó-guardiã, como filha de militar, para as bisnetas deste.
7. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

**LOUISE FILGUEIRAS**  
**Juíza Federal em Auxílio**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Louise Vilela Leite Filgueiras Borer:10201  
Nº de Série do Certificado: 67E8C49E055C8C95468A51316EE2C213  
Data e Hora: 07/12/2016 11:45:09

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008549-57.2007.4.03.6103/SP**

2007.61.03.008549-0/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS  
APELANTE : NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY incapaz e outro(a)  
: RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY incapaz  
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY  
ADVOGADO : SP155386 MÔNICA DIAS DELGADO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00085495720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY e RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY**, representada por sua genitora Maurícia Dias Schorcht Bracony, em face da sentença das fls. 187/196, que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de levantamento de valores constantes de conta bancária da avó e guardiã de ambas (**ALTAIR SCHORCHT BRACONY**, falecida em 23.12.2006), e o pedido de "reversão de guarda", com base no disposto no inciso IV do art. 267 do CPC/73; rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir; e julgou improcedente por ausência de previsão legal o pedido de concessão de pensão militar (antiga pensão de montepio), da qual era pensionista a avó das autoras, **ALTAIR SCHORCHT BRACONY**, em decorrência do óbito de seu genitor **ANTONIO AUGUSTO SCHORCHT** (bisavô das autoras e instituidor do benefício), em 14.10.1954 (fl. 94); condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/90.

Alega, em síntese, que as autoras eram netas de Altair Schorcht Bracony, que detinha a guarda judicial definitiva de ambas (fls. 27/28), de quem tinham total dependência econômica. Insurge-se contra o fundamento de que a lei aplicável é aquela vigente à data do óbito do militar instituidor, alegando que deve ser aplicada a lei em vigor à data do óbito da avó-pensionista, por tratar-se de pedido de reversão de pensão militar. Invoca a proteção da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 33, § 3º, naquilo que os limites da Lei 3.765/60 se contrapõem ao deferimento do pedido. Requer, por fim, a reforma da sentença com a concessão da pensão pleiteada (fls. 199/206).

A apelante não recorreu da sentença no tocante à extinção sem resolução do mérito do pedido de alteração da guarda que detinha a avó e guardiã para si, bem como de levantamento de valores constantes na conta bancária desta.

A União apresentou as contrarrazões (fls. 209/210vº).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso (fls. 214/216vº).

É o relatório.

## VOTO

**Militar. Pensão de Montepio. Pensão Militar. Óbito da avó-guardiã em 23.12.2006. Bisnetas sob a guarda permanente da avó, pensionista, filha do militar instituidor. Óbito do instituidor em 14.10.1954. Égide do Decreto 32.389/53. Ausência de previsão legal. Lei posterior tampouco contempla o requerimento. Lei 3.765/60, art. 7º, redação original. Impossibilidade de eternização do direito de recebimento da pensão militar.** Devem ser observados os requisitos e as limitações legais quando do deferimento de pensões de servidores militares. No passado, as pensões militares eram reguladas pelo Decreto 32.389/53. Atualmente, os benefícios estão previstos na Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e regulados na Lei n. 3.765/60, que sofreram sucessivas alterações, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, uma vez que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (STJ, Súmula n. 340). Nesse sentido: "*O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio 'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator pl/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).

A **pensão de montepio** era um dos três tipos de pensões militares existentes e regulados pelo Decreto 32.389/53, que estabelecia o seguinte:

*Art. 1º São pensões militares o montepio, o meio-soldo e a pensão especial. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 107).*

.....  
*Art. 5º Montepio é a pensão igual a quinze vezes a cota mensal de contribuição. (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 5º; Decreto-lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 3º e Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 1º).*

*Art. 6º O montepio é devido em caso de morte do contribuinte, mas o oficial da ativa que perde posto e patente e a praça expulsa, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, que fique relacionada como vista, serão reputados falecidos, tendo os seus herdeiros direito à pensão. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 111).*

Art. 7º O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos e a praça com mais de 30 (trinta) anos serão considerados reformados, para efeito de montepio, na data do falecimento. (Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1928, art. 18).

Parágrafo único. O suboficial que falecer com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço será considerado reformado no posto de 2º Tenente, na data do falecimento. (Decreto nº 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º).

.....  
**Art. 33. São beneficiários da pensão militar:** (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3º; Decreto nº 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1º; Decreto nº 1.382, de 27 de abril de 1893, art. 1º; Decreto nº 846, de 10 de janeiro de 1902, art. 1º; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 8º; Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 5º; Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 8º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º; Decreto-lei nº 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 8º; Decreto-lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1º e Lei nº 1.161, de 22 de julho de 1950, art. 1º):

I - a viúva;

II - os filhos, exclusive os maiores, do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - os netos, órfãos de pais e mãe;

IV - as mães viúvas ou solteiras, bem como as desquitadas, desde que, por ocasião da morte do "de cujus" já viviam efetivamente separadas;

V - as irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, e os irmãos varões solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo "de cujus".

§ 1º São excluídas do benefício as viúvas desquitadas, quando no respectivo processo, foram consideradas cônjuge culpado, bem como as separadas do marido, independentemente de desquite, desde que provada sua conduta irregular. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 2º e Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 21).

§ 2º Não são contemplados como beneficiários do meio-soldo os filhos adotivos e os beneficiários de que trata o item V deste artigo.

§ 3º A incapacidade do item II, a orfandade do item III e a viuvez do item IV, produzirão o efeito que lhes é atribuído ainda que se se verificarem após a morte do militar. (Lei nº 458, de 29 de outubro de 1948, art. 2º).

§ 4º Não perderá a pensão em cujo gozo se achar a irmã que venha a contrair núpcias. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 27).

A redação original do art. 7º da Lei n. 3.765/60, que passou a regular as pensões militares a partir de sua publicação, estabelecia o seguinte:

**"Art 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:**

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º - A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável, ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º - A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência."

**Do caso dos autos.** Cinge-se a controvérsia quanto à pretensão das bisnetas do militar instituidor de recebimento de pensão militar em razão do óbito da avó, que detinha a guarda permanente destas e

que, por sua vez, era filha e única pensionista do militar instituidor. As bisnetas sequer eram nascidas à data do óbito do instituidor.

Em síntese, a sentença recorrida julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de levantamento de valores constantes de conta bancária da avó e guardiã de ambas (ALTAIR SCHORCHT BRACONY, falecida em 23.12.2006), e o pedido de reversão de guarda, com base no disposto no inciso IV do art. 267 do CPC/73; rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir; e julgou improcedente por ausência de previsão legal o pedido de concessão de pensão militar (antiga pensão de montepio), da qual era pensionista a avó das autoras, ALTAIR SCHORCHT BRACONY, em decorrência do óbito de seu genitor ANTONIO AUGUSTO SCHORCHT (bisavô das autoras e instituidor do benefício).

O recurso interposto pela parte autora restringe-se à improcedência do pedido de concessão da pensão militar, restando irrecorrida a sentença no tocante à matéria preliminar, e à extinção sem resolução do mérito do pedido de transferência da guarda que detinha a avó e guardiã para a apelante, bem como de levantamento de valores constantes na conta bancária desta.

Verifica-se que o bisavô da parte autora, ANTONIO AUGUSTO SCHORCHT, era Major-Brigadeiro reformado da Aeronáutica, **falecido em 14.10.1954**, e que este, inicialmente, deixou **Pensão de Montepio** aos seus filhos (fls. 95/97). Com a maioria dos filhos varões, a pensão passou a ser recebida integralmente por sua filha Altair Schorcht Bracony (fl. 98), e a esta altura (1973), não existindo mais a Pensão de Montepio, a denominação passou a ser Pensão Militar.

Em 06.05.2002, embora não fossem órfãs, foi deferida a guarda definitiva das netas **Natália Dias Schorcht Bracony**, nascida em 04.08.1989 e **Rachel Dias Schorcht Bracony**, nascida em 18.07.1994, a sua avó **Altair Schorcht Bracony**, avó paterna e pensionista de Antonio Augusto Schorcht.

Por força do princípio *tempus regit actum*, a legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício era o Decreto 32.389/53, que em seu art. 33 não elencava qualquer hipótese de pagamento da pensão de montepio às bisnetas.

A Lei 3.765/60, que *a posteriori* passou a regular as pensões militares, tampouco contempla o interesse pleiteado, uma vez que não faz menção a bisnetas.

Ademais, verifica-se que as autoras sequer eram nascidas à data do óbito do instituidor do benefício, em 14.10.1954 (fl. 94), de modo que não haveria a mais remota hipótese de terem sido designadas como beneficiárias instituídas, nos termos do art. 7º, inc. VI, da Lei 3.765/60, em sua redação original.

O direito à pensão somente se adquire com o atendimento de todos os requisitos no momento do óbito do instituidor. No caso em análise, **a parte autora pretende a perpetuação da pensão militar deixada pelo bisavô**, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, resta claro que a pretensão da parte autora não conta com previsão legal que fundamente a reversão da pensão militar recebida pela avó-guardiã, como filha de militar, para as bisnetas deste, nem mesmo com suporte no disposto no art. 33, § 3º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como requer a parte autora.

Conforme fundamentação supra, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da parte autora.

É o voto.

**LOUISE FILGUEIRAS**  
**Juíza Federal em Auxílio**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Louise Vilela Leite Filgueiras Borer:10201

Nº de Série do Certificado: 67E8C49E055C8C95468A51316EE2C213

Data e Hora: 07/12/2016 11:45:13

---